

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2011
(Do Sr. AMAURI TEIXEIRA)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir do limite de despesas de pessoal os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19, § 1º, da Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000 passa a vigorar acrescido do inciso VII:

“Art. 19.

.....
§ 1º

.....
VII – relativas a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198, § 2º, da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A execução de despesas da área de saúde sempre foi um grande problema para todos os Municípios brasileiros, resultado de inúmeros questionamentos de prefeitos e governadores, desde a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que esse aspecto da gestão não foi

devidamente examinado. Como todos sabemos, a LRF estabeleceu limites máximos para a despesa de pessoal, que ficou definido em sessenta por cento das receitas correntes líquidas para Estados e Municípios.

Ocorre, porém, que grande parte dos encargos municipais com ações e serviços públicos de saúde são custeados por meio de transferências efetuadas pela União e pelos Estados. Além disso, quando se trata de despesas na área de saúde, os recursos são destinados praticamente em sua totalidade ao pagamento de salários. Os medicamentos são transferidos *in natura* e as eventuais obras com a construção e reforma de unidades de saúde são eventuais e integram o grupo de despesas de capital, não abrangidas pelo limite da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas condições não constituem desvios de recursos ou gastos efetuados de modo irresponsável, práticas que a legislação vigente pretende coibir com rigor, mas apenas circunstâncias próprias e específicas das despesas com saúde.

Ora, senhor Presidente, senhoras e senhores Deputados, não é possível observar, simultaneamente, os limites mínimos de despesas com saúde, estabelecidos pela Constituição Federal, e o limite máximo de despesas de pessoal, estabelecido pela LRF. Por esse motivo, somos de opinião que a norma legal precisa urgentemente ser corrigida.

Diante desses argumentos é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2011.

Deputado **AMAURO TEIXEIRA**
(PT/BA)